



12
10

Processo Administrativo nº 002/2022.

Requerente: Nivaldo Barros Passos Neto, Rhommel Holanda Rocha Barros e Antônio Palmery Melo Neto

Requeridos: José Aldemir da Silva Roque (Gordo Acauã) e Mago Ranch

Tratam-se os autos de Processo Administrativo aberto por solicitação dos Srs. Nivaldo Barros Passos Neto, Rhommel Holanda Rocha Barros e Antônio Palmery Melo Neto, em relação ao vaqueiro profissional José Aldemir da Silva Roque (Gordo Acauã) tendo como justificativa a prática antidesportiva (maus tratos ao cavalo) praticada pelo requerido Gordo Acauã (vaqueiro puxador).

Por determinação do Presidente da ABVAQ, foi incluído nos autos, como parte denunciada, o senhor popularmente conhecido como Mago Ranch, com o intuito de que fosse apurado a culpabilidade do mesmo em relação aos maus tratos praticados contra o cavalo pelo primeiro requerido, uma vez que, pelas imagens acostadas, o segundo requerido participou do ato segurando a corda que prendia o cavalo pelas patas dianteiras.

Após relato fático do ocorrido, apontando violações ao Regulamento Geral da ABVAQ (homologado pelo MAPA através da Portaria 1781) e ao art. 32 da Lei nº 9.605/98, os denunciantes/requerentes pleitearam abertura de processo administrativo, com aplicação da pena de banimento do primeiro denunciado/requerido, pela gravidade dos fatos e reincidência, bem como o encaminhamento da representação feita às autoridades constituídas para que sejam adotados os procedimentos necessários à apuração de possível prática de crime de maus tratos.

Diante da denúncia recebida, o Presidente da ABVAQ nomeou a presente comissão de julgamento, composta por três membros, sendo o ora relator e os demais componentes abaixo assinado, para apuração e julgamento da referida denúncia, inclusive com pedido de análise da possibilidade de suspensão imediata do primeiro denunciado das corridas canceladas até o encerramento do presente processo administrativo.

SUB

Leonardo Dias de Almeida

Av. Nossa senhora dos Navegantes, n.º 104, SL 507, Empresarial Dilascio, Tambaú – João Pessoa – PB
CEP: 58.039-110 – e-mail: abavaq.abvaq@gmail.com

Da suspensão imediatas dos requeridos/denunciados das corridas canceladas

A ABVAQ – Associação Brasileira de Vaquejada teve seu Regulamento Geral de Vaquejada reconhecido pelo Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento, através da Portaria nº 1.781 de 14 de agosto de 2017, “como apropriado para zelar do “Bem-Estar Animal” dos bovinos e equinos participantes da prática esportiva.”

No mais, com a publicação da Lei nº 13.873 de 17 de setembro de 2019, a qual regulamenta o § 7º, do art. 225 da Carta Magna, há, em seu art. 3º B, o reconhecimento de regulamentos de associações, aprovados pelo Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento, como aptos a estabelecer regras de bem-estar animal e com a possibilidade de prever sanções para os casos de descumprimento, senão vejamos:

“Art. 3ºB: Serão aprovados regulamentos específicos para rodeio, a vaquejada, o laço e as modalidades esportivas equestres por suas respectivas associações ou entidades esportivas reconhecidas pelo Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento.

§ 1º. Os regulamentos referidos no caput deste artigo devem estabelecer regras que assegurem a proteção ao bem-estar animal e prever sanções para os casos de descumprimento.” (original sem grifos)

Dessa forma, as regras e sanções previstas no Regulamento Geral de Vaquejada tem sua validade reconhecida não apenas pela Portaria do MAPA de nº 1.781, mas também por força da Lei nº 13.873/2019.

O Regulamento Geral de Vaquejada estabelece “**normas de realização dos eventos, de bem-estar animal**, além de definir procedimentos e estabelecer diretrizes garantidoras do bom andamento do esporte, através do controle de prevenção sanitário-ambientais, higiênico-sanitárias e de segurança em geral.”

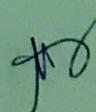
O citado Regulamento traz várias normas proibitivas de conduta antidesportivas, inclusive dos competidores, sempre buscando garantir o bem-estar dos animais, senão vejamos:

“Art. 32 – **É proibido** o uso de chicotes/tacas, dar tapas no cavalo, ou qualquer outro objeto que possa causar dano ao animal, esteja ele correndo ou parado. **Essa proibição estende-se a toda a área do evento**, devendo haver fiscalização dentre e fora da arena.

SUB

Leonardo Dias de Almeida

Av. Nossa senhora dos Navegantes, n.º 104, SL 507, Empresarial Dilascio, Tambaú – João Pessoa – PB
CEP: 58.039-110 – e-mail: abavaq.abvaq@gmail.com





13/14

.....
Art. 38 – Os promotores dos eventos, suas equipes de apoio e organização, **assim como os competidores, têm obrigação de preservar os animais envolvidos no esporte, sendo que qualquer maltrato proposital aos bois e cavalos acarretará a responsabilização daquele diretamente envolvido na ocorrência.**

Art. 39 – A ABVAQ fomenta a prática da atividade cultural esportiva da vaquejada, protegendo os animais envolvidos ativamente através de estabelecimento e imposição de regras rígidas as quais regem todo e qualquer evento oficializado por esta associação.

.....
Art. 41 – Todos os animais (bovinos e equinos) deverão, em qualquer ocasião, serem tratados de modo humanitário, com dignidade, respeito e compaixão.

1. As rígidas regras estabelecidas e impostas pela ABVAQ obrigam os criadores, proprietários, treinadores e apresentadores, a se manterem constantemente responsáveis pelo bem-estar e pelo tratamento humanitário, que deveram ter todos os animais envolvidos na prática da vaquejada.
2. É obrigatória a presença de juiz de Bem-Estar Animal que tem como função a fiscalização das práticas adotadas pelas pessoas em relação aos animais. O juiz atua durante a realização das provas, tendo o poder de desclassificar qualquer atleta que por ventura venha a descumprir qualquer uma das regras impostas no regulamento da ABVAQ.

Art. 42 – **Nas provas regulamentadas pela ABVAQ é dever salvaguardar tanto o bem-estar do gado, como o bem-estar do cavalo** e do cavaleiro que estiverem competindo. É obrigatória a presença de uma equipe de médicos veterinários de prontidão em todos os eventos com a equipamentos e medicamentos adequados.

SUB

Leonardo Dias de Almeida

Av. Nossa senhora dos Navegantes, n.º 104, SL 507, Empresarial Dilascio, Tambaú – João Pessoa – PB
CEP: 58.039-110 – e-mail: abavaq.abvaq@gmail.com



Art. 47 – É proibido uso de instrumento que possam provocar qualquer sangramento nos animais em competição e/ou que provoquem dor aguda ou perfuração.”

(original sem grifos)

Além das normas citadas, **“aplicar-se-á, subsidiariamente, o regulamento da Associação Brasileira de Criadores do Cavalito Quarto de Milha – ABQM, às situações não previstas e/ou não reguladas”** no Regulamento Geral de Vaquejada da ABVAQ.

No caso em tela, observa-se através da denúncia recebida, e dos vídeos a ela anexados, que o primeiro denunciado agrediu intencionalmente o animal com chute no região da cabeça, o que é vedado no Regulamento Geral de Vaquejada.

Destaca-se, ainda, o primeiro denunciado não é primário, uma vez que já respondeu Processo Administrativo (PA 005/2021) junto à ABVAQ, juntamente por prática de maus tratos a animais, tendo sido condenado a pena de suspensão de 60 (sessenta dias).

O que se busca *in casu* não é apenas aplicar uma pena administrativa aos denunciados, afastando-os, das competições chanceladas por esta associação, mas também demonstrar a todo coletivo social o aspecto negativo e reprovável da conduta, buscando, com isso, intimidar os competidores no geral para que não pratiquem qualquer ato que possa implicar em maus tratos aos animais.

Entende esta Comissão Administrativa Disciplinar estarem presentes os requisitos necessários para suspensão do primeiro requerido/denunciado (Gordo Acauã) de forma imediata das corridas chanceladas, uma vez que há provas suficientes da autoria e da culpabilidade do mesmo, bem como há necessidade urgente de afastá-los das competições, para evitar que os mesmos cometam novos atos de maus tratos aos animais, principalmente por ser reincidente em relação a prática de maus tratos.

Já em relação ao segundo denunciado, Sr. Mago Ranch, não há nos autos, até o presente momento, prova cabal de que o mesmo tinha conhecimento prévio da intenção do primeiro denunciado em ocasionar maus tratos ao animal.

Assim, com fulcro no § 3º, do art. 24 do Estatuto Social da ABQM, aqui aplicado subsidiariamente, o competidor José Aldemir da Silva Roque (Gordo Acauã) deve ser afastado liminarmente das competições de vaquejadas chanceladas por esta associação, a partir da presente data, até o julgamento meritório do processo administrativo.

No que pese o indício de prática de crime ambiental, nos termos do art. 32, da Lei 9.605 de 12 de fevereiro de 1998, não tem esta Comissão o poder nem

SUR

Leonardo Dias de Almeida

Av. Nossa senhora dos Navegantes, n.º 104, SL 507, Empresarial Dilascio, Tambaú – João Pessoa – PB
CEP: 58.039-110 – e-mail: abavaq.abvaq@gmail.com

100



competência para apurar e punir tal fato. Devendo os requerentes/denunciante tomarem as medidas cabíveis junto à autoridade pública competente.

Remeta-se a presente decisão ao Presidente da ABVAQ, para análise e posicionamento, nos termos do art. 37 do Regulamento Geral. Após decisão do Presidente, intemem-se os requeridos/denunciados, bem como os proprietários dos eventos que irão realizar corridas chanceladas, para não permitir a realização de inscrições dos denunciados enquanto tiver vigente a presente decisão. Intemem-se, ainda, os requerentes/denunciante.

Remeta-se cópia desta decisão, da denúncia e dos documentos que a ela vieram anexados, à Associação Brasileira de Criadores de Cavalos Quarto de Milha.

Após as medidas acima citadas, os autos devem voltar a esta Comissão para regular prosseguimento do feito.

João Pessoa/PB., 07 de março de 2022.

Leonardo Dias de Almeida

Presidente da Comissão

S. U. S.
Membro da Comissão

[Assinatura]
Membro da Comissão